CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5503/2020
PROTOCOLO Nº 295/2020
DATA: 18/5/2020

mb

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos da Lei nº 4.855 de 28 de dezembro de 2018

Art. 1º A Lei nº 4.855 de 28 de dezembro de 2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer com o Governo do Estado do Paraná a gestão associada com compartilhamento de titularidade para a prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integrado pelas infraestruturas, instalações operacionais e serviços de seu território, em conformidade com o disposto no art. 241 da Constituição Federal; artigos 14, 87, XVIII e 256 da Constituição do Estado do Paraná; art. 13 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005; art. 2º, VIII, IX e seguintes do Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007; art. 3º, II e seguintes da Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007; art. 2º, IX do Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010; art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993; art. 36 – A e seguintes da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002; artigo 40 e seguintes da Lei Estadual nº 16.242 de 13 de outubro de 2009, e nos termos do Anexo único que faz parte integrante desta Lei, por Convênio de Cooperação com prazo de vigência de trinta (30) anos a contar da sua assinatura. (NR)

§ 1º A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a captação, adução de água bruta, produção de água para abastecimento (tratamento), sua reservação, distribuição (adução) de água tratada, operação, conservação, manutenção de redes, incluindo as ligações prediais e os instrumentos de medição, coleta, remoção, tratamento e disposição final de esgotos no Município será exercida por meio de delegação dos convenentes, na forma de Contrato de Programa, com exclusividade pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 4.684, de 23 de janeiro de 1963, alterada pelas Leis Estaduais 4.878, de 19

de junho de 1964 e 12.403, de 30, de dezembro de 1998, em conformidade com seu Estatuto Social e Leis Federais 11.445/2007, 11.107/2005, 8.666/1993 e 8.987/1995; Decretos Federais 6.017/2007 e 7.217/2010; Lei Complementar Estadual 94/2002; artigo 40 e seguintes da Lei Estadual nº 16.242 de 13 de outubro de 2009 e na Lei Orgânica Municipal, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da legislação estadual. (NR)

§ 2º A gestão associada com o Estado para o exercício das funções de regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Palmeira será exercida por meio de delegação, na forma de Convênio de Cooperação, pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR, criada pela Lei Complementar Estadual nº 94/2002, em conjunto com o Instituto das Águas do Paraná, conforme competência prevista no art. 4º, XII da Lei Estadual nº 16.242/2009, ou por qualquer outra entidade estadual que vier a ser criada para este fim, na forma da lei. (NR)

.....

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Programa com a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR pelo prazo de trinta (30) anos a contar da data da sua assinatura, para a prestação dos serviços prevista no art. 1º desta Lei. (NR)

.....

Art. 4º Para atender ao disposto no art. 2º, visando o interesse público, a eficiência, a eficácia, a sustentabilidade e o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, o Município de Palmeira delegará a sua prestação com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de Contrato de Programa, autorizado por Convênio de Cooperação a ser firmado com o Estado do Paraná, nos termos do art. 1º desta Lei, observado o regime de prestação regionalizada, na forma da lei, e sob fiscalização e regulação do Instituto das Águas do Paraná, conforme lei estadual nº 16.242/2009, e da AGEPAR, naquilo que lhe couber. (NR)

§ 1º O prazo de vigência do Contrato de Programa será de trinta (30) anos, a contar da data de sua assinatura. (NR)

§ 2º A delegação a que se refere este artigo abrange toda a área urbana, bem como as localidades rurais listadas no Contrato de Programa, do Município de Palmeira, em regime de exclusividade, podendo ser alterada, de comum acordo entre as partes, mediante revisão e aditivo contratual, preservado o equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços contratados, sem prejuízo da adoção de soluções individuais admitidas na legislação vigente. (NR)

(...)

Art. 5º.....

§ 1º As contratações, inclusive de mão de obra, feitas pela Sanepar são de sua exclusiva responsabilidade, não recaindo qualquer responsabilidade ao Município de Palmeira, inclusive perante as obrigações trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º No Contrato de Programa a ser firmado entre o Município de Palmeira com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, haverá previsão expressa acerca da responsabilização exclusiva da Sanepar por quaisquer danos ambientais causados por sua atividade, além dos critérios para indenização e reparação dos danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 6º.....

.....

§ 2º Caso o Poder Executivo Municipal se recuse ou se omita com relação à obrigação contida no parágrafo anterior, e desde que comprovado o interesse público da desapropriação ou da instituição da servidão administrativa, a utilidade pública nele referida poderá ser decretada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. (NR)

§ 3º Para a realização dos serviços prestados com base nesta Lei, fica a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR autorizada a utilizar, sem nenhum ônus, os terrenos de

domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica, não pagando retribuição pelo uso do espaço público a esta finalidade destinado. (NR)

Art. 7º Durante o prazo da delegação e na sua área de abrangência, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento ou desmembramento, ou a criação de condomínios, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos executadas pelos empreendedores, com os projetos previamente aprovados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos da legislação municipal de parcelamento de solo urbano. (NR)

.....

§ 2º O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, a critério do Poder Executivo, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Município de Palmeira em caso de reversão do patrimônio. (NR)

Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder em uso sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, os bens imóveis de propriedade do Município de Palmeira, necessários à ampliação dos sistemas de água e esgotos prestados através do Contrato de Programa que será firmado. (NR)

Parágrafo único. Fica, ainda, autorizado o Chefe do Poder Executivo a transferir a operação dos distritos ou sistemas individuais previstos no §3º do art. 4º desta Lei, inclusive com a cessão para uso dos bens necessários para a prestação dos serviços, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa que será firmado. (NR)

Art. 9º Em razão da continuidade da cooperação federativa para a prestação de serviços públicos de água e esgoto entre o Município e o Estado do Paraná, fica acordado que o acervo, constituído pelos bens e direitos vinculados aos serviços existentes e registrados no ativo intangível da Sanepar até a data da assinatura do Contrato de Programa, somente será revertido ao patrimônio do Município de Palmeira na extinção do Contrato de Programa. (NR)

§1º Os bens reversíveis referidos no caput deste artigo serão listados no Contrato de Programa a ser firmado entre o Município, Estado do Paraná e a Sanepar e, na extinção do Contrato de Programa, desde que já tenham sido amortizados, remunerados e/ou depreciados na vigência do Contrato, reverterão sem ônus ao Município, comprovada a inexistência de valor residual. (NR)

§2º Anualmente, até o dia 31 de março, a Sanepar deverá apresentar um relatório ao Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, contendo a relação de todos os bens imobilizados até o dia 31 de dezembro do ano anterior, de forma individualizada, com as respectivas avaliações, considerando as depreciações e valorizações, e a correspondente amortização, a fim de que o Comitê possa acompanhar e efetivar um balanço para fins de compensação e indenização futura.

§3º O Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário poderá contestar o relatório quanto à existência dos bens e seus valores, conforme regras a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, que também deverá regulamentar as consequências da omissão da Sanepar no cumprimento do §2º.

.....

Art. 10 Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante os recursos obtidos com a cobrança de tarifas pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, cuja instituição observará a Lei Federal nº 11.445/2007, o Decreto Federal 7.217/2010, a Lei Complementar Estadual 94/2002, a Lei Estadual nº 16.242/2009 e demais leis e regulamentos que disciplinam especificamente a matéria, observadas as seguintes diretrizes: (NR)

.....

Art. 11 A fixação da tarifa dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação são de

competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta encaminhada pelo Instituto das Águas do Paraná, conforme art. 43 da lei estadual nº 16.242/2009. (NR)

§ 1º O cálculo do valor das tarifas terá por base os custos dos serviços, investimentos e demais dados informados e fornecidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a apreciação pelo Instituto das Águas do Paraná, sendo posteriormente apresentada ao Chefe do Poder Executivo Estadual conforme Lei estadual nº 16.242/2009. (NR)

.....

§ 3º Para a cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme o Decreto nº 3.926, de 17 de outubro de 1988, alterado pelo Decreto nº 6.504, de 18 de janeiro de 1990, pelo Decreto nº 878, de 11 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 3.494, de 22 de agosto de 1997, pelo Decreto nº 4.266, de 31 de janeiro de 2005 e anexos, pelo Decreto nº 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro que venha substituí-los. (NR)

.....

(...)

Art. 13

.....

§ 3º A tarifa de esgoto será fixada com base em percentual da tarifa de água, conforme previsto no caput do art. 11 desta lei e no art. 43 da lei estadual nº 16.242/2009. (NR)

.....

(...)

Capítulo IV – A

Do Contrato de Programa de Saneamento Básico

Art. 25-A O Município de Palmeira deverá instituir por decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 dias após a assinatura do contrato, a composição e atribuições do Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário formada por representação paritária dos poderes Executivo e Legislativo, Companhia de Saneamento do Paraná, usuários e sociedade palmeirense, com finalidade de emitir relatório anual sobre as atividades previstas nas cláusulas do contrato, bem como atuar no acompanhamento e fiscalização do exercício das funções da Sanepar e da Entidade Reguladora do Contrato de Programa, respeitada a competência privativa de autuação da entidade reguladora.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo Municipal executará esta função.

Art. 25-B Fica autorizada a adoção de quaisquer medidas que eventualmente sejam necessárias para adaptar o Contrato de Programa que será firmado com base nesta Lei, objetivando eficácia e eficiência na prestação dos serviços de água esgoto.

Parágrafo único. Se necessária, a eventual adaptação prevista no caput deste artigo deverá ser processada pelo Executivo Municipal mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa, isto sem qualquer prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços pela Sanepar no Município, respeitado o prazo determinado no contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro. (NR)

Art. 25- C O contrato firmado com a Sanepar fica submetido à análise periódica, de quatro em quatro anos, sempre nos seis meses que se seguem ao Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, com possíveis renegociações conforme as necessidades do município. (NR)

Art. 25-D Fica como compromisso da SANEPAR, assumido através de Ofícios DP 326/2009 e DP 342/2009, a participação da empresa em investimentos em forma de contrapartida, em obras de saneamento, nos valores especificados naqueles documentos, devidamente corrigidos, conforme índices oficiais. (NR)

Art. 25-E Quando faltar 5 (cinco) anos para o término do Contrato de Programa firmado entre o Município de Palmeira e a Sanepar para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, o Município deverá iniciar um planejamento, para subsidiar a decisão administrativa quanto a faculdade de municipalizar o serviço.

Art. 25-F As dívidas ambientais contraídas anteriormente pela Sanepar junto ao Município de Palmeira, não poderão ser utilizadas como contrapartida no novo Contrato de Programa a ser firmado, bem como os valores repassados pela Sanepar ao Município, não poderão ser utilizados para investimentos ou resolução de problemas previamente assumidos pela pretendente contratada.

Art. 25-G O Contrato de Programa a ser firmado entre o Município de Palmeira com a Companhia de Saneamento do Paraná para a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata esta Lei, deverá tratar, dentre outros assuntos, dos seguintes aspectos de interesse público e econômico:

I - determinar que os locais do município que ainda não possuem rede de esgoto e o contribuinte utilize de fossa séptica, fiquem sob responsabilidade da Sanepar quanto à retirada dos rejeitos das respectivas fossas, desde que atendidos os seguintes requisitos:
a) sejam cadastrados na tarifa social da Sanepar;
b) possuam instalações hidráulicas adequadas, inclusive com caixa de gordura;
c) que o imóvel se localize na sede do município; e
d) que tenham as contas de água dos últimos seis meses devidamente regularizados.

II - prever que, em casos de problemas, a Sanepar, com uso de caminhões pipa, se responsabilizará pelo fornecimento de água potável e não potável para regularização no abastecimento:
a) nas unidades escolares da sede do Município de Palmeira; e
b) nas unidades básicas de saúde de pronto atendimento e ao Hospital de Caridade de Palmeira.

III - prever que a Sanepar repasse ao Município de Palmeira um percentual equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Operacional Líquida (R.O.L.) a ser creditado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo 1% (um por cento) mensal ao longo de 30 (trinta) anos e 1% (um por cento) antecipado em 2020, estipulando-se um valor mínimo, a ser calculado na data de assinatura do Contrato de Programa.

IV - que os serviços terceirizados de reposição de calçadas e/ou asfalto, incluindo acessibilidade, deverão ser realizados no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para obras de pequeno e médio porte e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para obras de maior porte, entendidas como aquelas de grande extensão linear.

V - que cada intervenção no sistema viário para a execução ou implantação deve atender Portarias da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, sendo que as referidas intervenções deverão obedecer às normas técnicas; e

VI - que em todas as intervenções os materiais utilizados estarão sujeitos ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo fará incidir multa a será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

(...)

Art. 26 (Revogado)

(...)

Art. 2º O Anexo Único faz parte do presente projeto de lei e fica alterado conforme documento anexado.

Art. 3º Os demais artigos da lei permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.

MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Desde a publicação da lei municipal nº 4.855/2018 não foi efetivada a celebração contrato de programa entre o Município de Palmeira e a SANEPAR. Diante do tempo transcorrido, algumas alterações se fazem necessárias, levando em consideração as necessidades locais e o interesse público.

Além disso, no dia 13/10/2009 foi sancionada, pelo governador Roberto Requião, a Lei nº 16.242, que criou o Instituto das Águas do Paraná e que também deve ser observada pela lei municipal. A autarquia - vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - substituiu a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERHSA). Foram transferidos para o âmbito administrativo do Instituto das Águas do Paraná as atribuições, cargos e servidores da extinta SUDERHSA. O Instituto das Águas do Paraná é o órgão executivo gestor do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – SEGRH/PR, tendo por finalidade oferecer suporte institucional e técnico à efetivação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos (PERH/PR) instituída pela Lei nº 12.726/99. Também é finalidade do Instituto das Águas do Paraná o exercício das funções de entidade de regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável,

esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas nos termos da Lei nº 11.445/07.

O Instituto das Águas é responsável pelo planejamento e execução de ações e projetos técnicos de proteção, conservação, recuperação e gestão de recursos hídricos superficiais e subterrâneos para preservar e restaurar aspectos quantitativos e qualitativos das águas; monitoramento da qualidade e quantidade dos recursos hídricos; execução de serviços técnicos de engenharia para controle de problemas de erosão, cheias e inundações, degradação de fundos de vales e poluição das águas; difusão de informações sobre recursos hídricos; elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos e Planos de Bacias Hidrográficas e funcionamento dos comitês de bacias, além de gerir o Fundo Estadual de Recursos Hídricos.

O objetivo da presente proposição é a de corrigir e atualizar à lei municipal nº 4.855/2018 - que autorizou o Poder Executivo Municipal a estabelecer com o Governo do estado do Paraná a gestão associada para prestação, planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de Palmeira – à fim de adequá-la às necessidades atuais do município de Palmeira, às proposições da legislação estadual, principalmente à lei estadual nº 16.242 de 13 de outubro de 2009, que criou o Instituto das Águas do Paraná, que também deve atuar na *regulação e fiscalização do serviço de saneamento básico, integrado pelos serviços públicos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, desde que haja gestão associada entre Estado e municípios, autorizada pela Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, nos termos da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 (Parágrafo Único do art. 3º da lei nº 16.242/2009).*

Ainda, foi modificada a possibilidade de prorrogação do contrato por exclusiva decisão do chefe do Poder Executivo, tendo em vista que o Poder Legislativo também é parte fiscalizadora e deve ter participação na tomada de decisão acerca de um assunto tão relevante para todo o município.

Com relação à eventuais transferências de bens públicos, são necessárias algumas alterações, a fim de impedir o enriquecimento ilícito de qualquer das partes, bem como evitar o prejuízo ao erário público e também evitar prejuízo na continuidade da prestação dos serviços por outros entes futuramente. A Administração Pública, em todas as

suas esferas, deve sempre zelar pelo interesse público e pela vantajosidade (equilíbrio entre economia e qualidade do serviço).

Sobre o repasse de percentuais pela Sanepar ao município também é previsão legal que já ocorre em diversos municípios e não há razão para que não ocorra no contrato a ser firmado com o município de Palmeira, o qual possui equilíbrio financeiro no recolhimento de tributo.

Considerando que algumas alterações tratam de adequações legislativas e outras alterações são meras sugestões, evidente está a legalidade na iniciativa do presente projeto de lei, não havendo qualquer vício que macule o procedimento legislativo.

Por tudo que aqui foi exposto, contamos com a aprovação desta proposição pelos companheiros vereadores.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de maio de 2020.

MARCOS RIBAS
Vereador

ANEXO ÚNICO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PARANÁ E O MUNICÍPIO DE PALMEIRA, AUTORIZANDO A GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.

CONSIDERANDO:

(i) o que prescreve o art. 241 da Constituição Federal e os artigos 14, 87, XVIII, 210-A e 256 da Constituição Estadual;
(ii) as diretrizes e políticas instituídas para o saneamento básico pela Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, pelo Decreto Federal 7.217, de 22 de junho de 2010, pela Lei Federal 11.107, de 06 de abril de 2005 e pelo Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007;
(iii) ser dever do Poder Público implementar políticas e programas que assegurem de forma eficiente e economicamente sustentável ações e serviços de saneamento básico de forma a buscar a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, garantindo à população uma sadia qualidade de vida;
(iv) os termos da Lei Estadual 4.684, de 23/01/1963, alterada pelas Leis 4.878, de 19/06/1964 e 12.403, de 30/12/1998, que criou a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, e autorizou o Poder Executivo Estadual a ela delegar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Estado; e os termos da Lei estadual 16.242/2009 que criou o Instituto de Águas do Paraná;
(v) os termos da Lei Municipal ° 4.855 de 28/12/2018, do Município de Palmeira, que, entre outras providências, autorizou a celebração do presente Convênio de Cooperação para gestão associada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a prestação dos serviços pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por meio de Contrato de Programa;
(vi) os termos da Lei Complementar Estadual nº 94, de 23 de julho de 2002 que, entre outras providências, autoriza o Governador a firmar Convênios desta espécie (art. 36A);

O **ESTADO DO PARANÁ,** pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no Palácio Iguaçu, Praça Nossa Senhora da Salette, s/n, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.416.940/0001-28, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR e o **MUNICÍPIO DE PALMEIRA**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa no endereço sito na Praça Marechal Floriano Peixoto, nº 11, Palmeira- Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.179.829/0001-65 neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Sr XX, com a interveniência da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ – AGEPAR**, instituída pela Lei Estadual Complementar nº 94, de 23 de julho de 2002, neste ato representado por,

resolvem, de comum a acordo, celebrar o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO**, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

DA GESTÃO ASSOCIADA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica autorizada a gestão associada entre o Estado do Paraná e o Município de Palmeira dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no território do Município, envolvendo o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços, nos limites do disposto nesse Convênio, sendo que a regulação e fiscalização ficam delegadas para o Estado do Paraná, por meio de suas entidades competentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ficará a cargo da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR por Contrato de Programa que será firmado com o Município de Palmeira e o Estado do Paraná, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do Decreto 6.017/2007, da Lei Federal 11.445/2007, do Decreto Federal 7.217/2010, da Lei Estadual Complementar nº 94/2002, da Lei Municipal, artigo 40 e seguintes da Lei Estadual nº 16.242 de 13 de outubro de 2009, lei municipal nº 4.855 de 28 de dezembro de 2018, das demais políticas e normas estaduais de regulação dos serviços a serem prestados, dos Decretos Estaduais 3.926, de 17 de dezembro de 1988 e 2.460, de 8 de janeiro de 2004, ou por outros dispositivos editados por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los.

§1º A Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR poderá realizar os serviços de que trata este Convênio de Cooperação diretamente ou através de terceiros autorizados por ela, entidades públicas ou privadas, bem como poderá firmar convênios com o Município de Palmeira, com o Estado do Paraná ou entidades públicas, nos termos do Contrato de Programa a ser firmado.

§2º A contratação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR observará o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inc. XXVI, do art. 24 e art. 26 da Lei Federal 8.666/1993, do art. 32 do Decreto Federal 6.017/2007 e do §2º do art. 36B da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, sendo que caberá aos contratantes, ora convenentes, a observância dos requisitos legais para o processo de contratação direta.

§3º A prestação do serviço será de forma regionalizada, nos termos do que dispõe o art. 36B da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, a Lei Estadual nº 16.242 de 13 de outubro de 2009 e e o art. 42, I do Decreto Federal 7.217/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – Conforme consta na Lei Municipal nº 4.855/2018, a entidade reguladora exercerá as funções de regulação e fiscalização dos serviços prestados, nos termos da legislação estadual vigente e observadas as disposições do Contrato de Programa, sendo que a regulação deverá ser uniforme para o conjunto de Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§1º As medidas regulamentares iniciais dos serviços objeto deste Convênio são aquelas estabelecidas no Contrato de Programa firmado entre o Estado do Paraná, o Município de Palmeira e a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, assim como as medidas legais iniciais são aquelas vigentes à época de sua assinatura, em especial aquela prevista na Cláusula Segunda deste Convênio.

§2º Qualquer alteração das normas regulamentares iniciais ou o estabelecimento de normas complementares deve observar a prestação regionalizada e respeitar o equilíbrio econômico e financeiro do Contrato de Programa vigente e dos sistemas operados pela SANEPAR.

CLÁUSULA QUARTA – A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico devidamente aprovado pelo Município de Palmeira, o qual deve ser compatível com o planejamento estadual para o saneamento básico, em especial com relação ao plano de gestão (Planejamento Estratégico) da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (regime de cooperação técnica), conforme Lei Municipal nº 4.855/2018, lei estadual nº 16.242/2009 e demais leis correlatas.

PARÁGRAFO ÚNICO - No Plano Municipal de Saneamento Básico constam os objetivos e metas para os serviços que serão prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Município de Palmeira, os quais, na parte relativa ao objeto e área de atuação do Contrato de Programa, integram este Convênio, sendo que as questões relativas ao atendimento das metas, das condições para tanto, dos respectivos relatórios e revisões ou ajustes destas metas e condições devem ser estabelecidos no Contrato de Programa a ser firmado entre a Companhia de Saneamento do Paraná, o Estado do Paraná e o Município de Palmeira.

DO CONTRATO DE PROGRAMA

CLÁUSULA QUINTA - A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa que se autoriza seja celebrado entre o Município de Palmeira e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/1993, do Decreto Federal 6.017/2007, da Lei Complementar Estadual 94, da lei estadual nº 16.242/2009, do Decreto Estadual 7.878/2010 e da Lei Municipal nº 4.855/2018.

CLÁUSULA SEXTA - A prestação dos serviços no âmbito da gestão associada será disciplinada por Contrato de Programa que se autoriza seja celebrado entre o Estado do Paraná e o Município de Palmeira com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, nos termos do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005, do art. 24, XXVI da Lei Federal 8.666/1993, do Decreto Federal 6.017/2007, da Lei Complementar Estadual 94, de 23 de julho de 2002, da lei estadual nº 16.242/2009, do Decreto Estadual 7.878/2010 e da Lei Municipal nº 4.855/2018.

§1º O Contrato de Programa, no que couber, deverá observar o contido na Lei Federal 11.445/2007, no Decreto Federal 7.217/2010, na Lei Complementar Estadual 94/2002, na lei estadual nº 16.242/2009, do Decreto Estadual 7.878/2010 e da Lei Municipal nº 4.855/2018.

§2º Os bens aplicados aos serviços públicos estarão a ele vinculados, mesmo na hipótese de extinção deste Convênio, sem prejuízo das indenizações cabíveis, na proporção dos investimentos realizados pelos convenentes e pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observados os termos e condições do Contrato de Programa firmado.

§3º O Contrato de Programa será automaticamente extinto no caso de a Companhia de Saneamento Paraná – SANEPAR ser privatizada ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração do Estado de Paraná, extinção esta que deverá observar os termos e condições previstas no Contrato.

DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: A fim de que sejam atendidas as necessidades básicas da população quanto à prestação dos serviços essenciais previstos neste instrumento de contrato e também quanto à transparência dos serviços, a SANEPAR fica obrigada a:

I- retirar os rejeitos das respectivas fossas sépticas nos locais do município que ainda não possuem rede de esgoto e o contribuinte utilize de fossa séptica, desde que atendidos os seguintes requisitos:
a) sejam cadastrados na tarifa social da Sanepar;
b) possuam instalações hidráulicas adequadas, inclusive com caixa de gordura;
c) o imóvel se localize na sede do município; e
d) tenham as contas de água dos últimos seis meses devidamente regularizados.

II- em casos de problemas e fazendo uso de caminhões pipa, fornecer água potável e não potável para regularização no abastecimento:
a) nas unidades escolares da sede do Município de Palmeira; e
b) nas unidades básicas de saúde de pronto atendimento e ao Hospital de Caridade de Palmeira..

III - realizar serviços - ainda que terceirizados, de reposição de calçadas e/ou asfalto, incluindo acessibilidade - no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para obras de pequeno e médio porte e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para obras de maior porte, entendidas como aquelas de grande extensão linear.

IV - atender Portarias da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura em cada intervenção no sistema viário para a execução ou implantação de atividades, obedecendo às normas técnicas; e

V – sujeitar todas as intervenções e materiais utilizados ao controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura;

VI - anualmente, até o dia 31 de março, deverá apresentar um relatório ao Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, contendo a relação de todos os bens imobilizados até o dia 31 de dezembro do ano anterior, de forma individualizada, com as respectivas avaliações, considerando as depreciações e valorizações, e a correspondente amortização, a fim de que o Comitê possa acompanhar e efetivar um balanço para fins de compensação e indenização futura.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo fará incidir multa a será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

DA TARIFA

CLÁUSULA OITAVA - As tarifas dos serviços a serem prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR serão fixadas nos termos da legislação estadual, levando em consideração o subsídio cruzado entre os sistemas e a devida remuneração do capital investido pela SANEPAR, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Programa e a geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos dos serviços.

§1° Para a cobrança da tarifa dos serviços adota-se a estrutura tarifária e a tabela de prestação de serviços vigentes, conforme o Decreto nº 3.926, de 17 de outubro de 1988, alterado pelo Decreto nº 6.504, de 18 de janeiro de 1990, pelo Decreto nº 878, de 11 de novembro de 1991, pelo Decreto nº 3.494, de 22 de agosto de 1997, pelo Decreto nº 4.266, de 31 de janeiro de 2005 e anexos, pelo Decreto nº 2.460, de 8 de janeiro de 2004 ou outro que venha substituí-los.

§2° Os serviços adicionais e os serviços específicos vinculados à prestação dos serviços contratados serão remunerados de acordo com a Tabela de Preços de Serviços da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, fixada nos termos dos artigos 59 e 60 do Decreto Estadual 3.926/1988 ou outro dispositivo ou ato regulatório que venha a substituí-los, complementá-los ou alterá-los.

§3° As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta (30) dias com relação à sua aplicação.

§4° Observadas as diretrizes previstas nesta cláusula e na legislação específica acima, o Contrato de Programa disporá detalhadamente sobre a estrutura tarifária aplicável, bem como sobre os serviços adicionais e específicos, formas de revisão de tarifa e o sistema de cobrança da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a tarifa que será cobrada no Município de Palmeira será a mesma praticada para o conjunto de Municípios atendidos pela SANEPAR, nos termos da legislação estadual.

§5° A fixação da tarifa dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, seus reajustes, revisão ou modificação são de

competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante proposta encaminhada pelo Instituto das Águas do Paraná, conforme art. 43 da lei estadual nº 16.242/2009.

CLÁUSULA NONA: A SANEPAR fica obrigada a repassar ao Município de Palmeira um percentual equivalente a 2% (dois por cento) da Receita Operacional Líquida (R.O.L.) a ser creditado no Fundo Municipal de Meio Ambiente, sendo 1% (um por cento) mensal ao longo de 30 (trinta) anos e 1% (um por cento) antecipado em 2020, estipulando-se um valor mínimo, a ser calculado na data de assinatura do Contrato de Programa.

DO PRAZO

CLÁUSULA DÉCIMA - O prazo de vigência deste Convênio de Cooperação é de trinta (30) anos, mediante instrumento formal.

DA EXTINÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Convênio de Cooperação será extinto exclusivamente nas seguintes hipóteses:

I – decurso do prazo, sem que haja prorrogação pactuada entre as partes;

II – acordo entre as partes, pactuado em instrumento próprio;

III – rescisão motivada, em caso de falta grave ou comprovado inadimplemento das obrigações previstas no Contrato de Programa, nos precisos termos do instrumento contratual e com manifestação da Entidade Reguladora;

IV – falência, extinção, privatização ou por qualquer outro meio em que a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR deixe de integrar a Administração do Estado de Paraná, extinção esta nos termos do Contrato de Programa;

V – decisão transitada em julgado;

VI – unilateralmente, por denúncia fundamentada e motivada de uma das partes, sempre que o relevante interesse público o autorize em caso de risco na descontinuidade da prestação dos serviços.

§1º A denúncia total ou parcial deste Convênio de Cooperação pelos Convenentes prevista no inciso VI desta Cláusula não afeta a vigência do Contrato de Programa firmado entre o MUNICÍPIO e a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR para a prestação dos serviços contratados, consoante previsão contida no §4º, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005.

§2º O Contrato de Programa continuará vigente mesmo quando extinto este Convênio de Cooperação, consoante previsão contida no §4º, do art. 13 da Lei Federal 11.107/2005.

DA PUBLICAÇÃO E REGISTRO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Dentro de vinte (20) dias que se seguirem à assinatura deste Convênio de Cooperação as partes providenciarão a sua publicação, mediante extrato, nos respectivos diários oficiais.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais, derivadas deste instrumento, renunciando expressamente a qualquer outro.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, que serão assinadas pelos representantes do Estado do Paraná, do Município de Palmeira e da Agência Reguladora do Paraná - AGEPAR, juntamente com duas testemunhas, para que produza seus regulares efeitos, obrigando-se entre si e seus sucessores.

Curitiba, ____ de _____ de 202__.

Governador do Estado do Paraná

Prefeito Municipal de Palmeira

Testemunhas:

Nome:
CPF/MF:

Nome:
CPF/MF: